



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONTROLE INTERNO
clemilditon.controladorleg@gmail.com
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

OFÍCIO nº 107/2025/CMCB/CG

Conceição da Barra - ES, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

LEANDRO SANTOS DAS DORES

Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES

Assunto: **Atualização dos valores previstos na Lei nº 14.133/2021 – Decreto nº 12.807/2025.**

Normas legais aplicadas ao caso: art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição Federal de 1988; art. 182 da Lei nº 14.133/2021.¹

Senhor Presidente,

O **CONTROLADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, inc. IV, da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Complementar Municipal nº 47/2018, **INFORMA** a Vossa Excelência **acerca da edição do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025**, publicado no Diário Oficial da União de 30/12/2025.

O **Decreto nº 12.807/2025 atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, nos termos do **art. 182** da mencionada Lei, **fixando novos parâmetros monetários a serem observados nos procedimentos licitatórios, nas contratações diretas e nos demais institutos ali previstos, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026**, bem como revogando o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Sobre o **art. 182 da Lei nº 14.133/2021** – Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), Juliano Heinen (2026, p. 1269) ensina que:

O art. 182 emprega a técnica da *regulamentação intra legem* para atualizar valores dispostos na Lei nº 14.133/21, a fim de que acompanhem a inflação. Assim, a técnica legislativa se operacionaliza por meio de regulamentos delegados ou autorizados. Objetivamente, a Lei nº 14.133/21 (ato normativo de primeiro grau) franqueia expressamente que a referida atualização seja detalhada por um ato normativo de segundo grau (v.g. decreto executivo). É dizer que, por esta via, expedem-se normas gerais ditadas pela Administração Pública com base em uma autorização ou habilitação que parte do Poder Legislativo, regulando matérias que seriam de competência deste último. A faculdade de editá-los não advém da potestade administrativa, mas da referida habilitação legal. Está-se diante de uma atividade excepcional, porque os tais

¹ Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONTROLE INTERNO

clemilditon.controladorleg@gmail.com
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

regulamentos normatizam temas que deveriam ser objeto de lei formal. Veja que o dispositivo não indica que a atualização se dará necessariamente por um decreto (executivo), na forma do art. 84, inciso IV, da CF/88. A regra fala em atualização por "ato do Poder Executivo". Então, poderia outro ato normativo que não o decreto atualizar tais valores. Contudo, entendemos que é coerente e sistemático que a correção mencionada se opere via decreto expedido pelo Presidente da República, ainda que o art. 182 assim não imponha, ou que este ato discipline como será feita a atualização automatizada, a cada ano.²

Confira a tabela com os valores atualizados, conforme disposto no Anexo do Decreto nº 12.807/2025

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

Queremos, com isso, **RECOMENDAR que os setores responsáveis pelas contratações públicas adotem as providências necessárias para adequação imediata dos atos administrativos, fluxos internos, minutas, pareceres e procedimentos licitatórios aos novos valores legais, a fim de assegurar a conformidade normativa, a segurança jurídica e a observância dos princípios que regem a Administração Pública do Poder Legislativo Municipal.**

Sem mais para o momento, a Controladoria-Geral do Parlamento Municipal – CGPM renova protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Clemilditon Alves de Oliveira

Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES
Portaria nº 85/2019

² HEINEN, Juliano. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 7. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2026.